



Paranaíba/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ao  
Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 006/2021  
Prefeitura Municipal de São Carlos  
Episcopal, nº 1.575, Centro São Carlos/SP

**Ref: Pregão Eletrônico nº 006/2021**  
**Recurso SEAL**

Prezados Senhores,

**SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** [“SEAL” ou “Recorrente”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, vem, tempestivamente, nos termos do Item 10.2 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do i. Pregoeiro que desclassificou a Recorrente do presente certame e declarou a licitante **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI - EPP** [“SCJ” ou “Recorrida”] como vencedora, e o faz nos termos em que passa a expor.

### **I – Dos Fatos**

1. A Recorrida foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE**



*VIDEOMONITORAMENTO EM VIA PÚBLICAS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 904463/2020, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS”.*

2. Todavia, tal decisão não merece prosperar, uma vez que a SEAL foi injustamente desclassificada do certame, como será demonstrado a seguir.

3. Senão vejamos.

## **II – Do Mérito**

### **II.I) Da declaração de idoneidade – Subitem 8.5.2**

4. O i. Pregoeiro alega que a Recorrente não apresentou a declaração de idoneidade conforme o Subitem 8.5.2, que exige seja o documento preenchido e enviado de acordo com o formulário presente no Edital, que se encontra no Anexo I.

5. Todavia, essa afirmação não é verdadeira. A referida declaração apresentada pela SEAL pode ser acessada por meio do link <https://www.dropbox.com/sh/9eievndiz1zye8m/AAAHmXsEUWMpOJyFR46n2uvka?dl=0>, pasta “Qualificação Técnica”, segundo arquivo, cujo teor comprova o total atendimento à exigência do Subitem em apreço.

6. Assim, resta comprovada que a desclassificação da SEAL com base na afirmação de que não havia apresentado a declaração de idoneidade não se sustenta.

### **II.II) Da certidão negativa de falência ou recuperação judicial - Subitem 8.6.2**

7. O i. Pregoeiro assevera que não conseguiu ter acesso à Certidão Negativa de Falência e ao documento FURNAS – CFTV, anexados pela SEAL, porque não teria cumprido os requisitos do Subitem 5.1.3, o qual exige que o nome do arquivo deveria “*conter no máximo 30 caracteres, sem acentos, pontuações ou caracteres especiais, sob pena de não visualização*”.



8. Todavia, ambos os documentos foram apresentados pela SEAL, como comprova o link acima, pasta “Habilitação Econômica Financeira”, primeiro arquivo e pasta “Qualificação Técnica”, quarto arquivo, respectivamente.

9. Depreende-se ainda do link que todos os arquivos estão acessíveis e podem ser baixados e visualizados sem dificuldade, o que afasta o argumento do i. Pregoeiro no sentido de que não teve acesso àqueles documentos em razão de suposto não atendimento ao Subitem 5.1.3.

10. No tocante à exigência contida naquele Subitem, verifica-se que, embora as exigências estabelecidas no Edital devem ser cumpridas a fim de atender ao princípio da vinculação ao Edital, **tal exigência é ilegal**, não tendo previsão na legislação que rege o presente certame, a saber, o Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, no Decreto Municipal n.º151, de 14/07/2004, e na Lei Federal nº 8.666/93.

11. Ademais, nem mesmo as instruções descritas no site licitações-e disponíveis no link <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/FORNECEDORARQUIVO.pdf>, contido no Subitem 5.1.2 do Edital, determinam que o nome dos arquivos “*devem conter no máximo 30 caracteres, sem acentos, pontuações ou caracteres especiais, sob pena de não visualização*”.

12. Além de ilegal, percebe-se que a previsão do Subitem 5.1.3 é contrária ao previsto no Subitem 5.1.2! Não há justificativa para tão absurda exigência e desclassificação da SEAL!

13. Destaca-se, ainda, que mesmo com as ilegais exigências do Subitem 5.1.3, esse i. Pregoeiro conseguiu visualizar toda a documentação apresentada pela Recorrida, as quais possuem nomenclatura com pontuação e caracteres especiais, como se vê do link <https://www.dropbox.com/sh/21554ikrufwjss/AADpKweuSDe6OrwoS6CykDiqa?dl=0>.

14. Ressalta-se ainda mais o absurdo dessa exigência ante a comprovação de que em outros certames realizados pelo sistema licitações-e do Banco do Brasil não houve qualquer problema ou impedimento quanto ao nome dos arquivos apresentados com pontuação e caracteres especiais, conforme link <https://www.dropbox.com/sh/rkbu96w4mnozj60/AAA0hpuYF522KpHPu9IMavM7a?dl=0>.



15. Demais disso, nota-se que esse estilo de nomenclatura de documentos para licitação possui um padrão adotado por quase todas as empresas e, dos milhares de pregões que a Recorrente já participou, o presente Pregão é o primeiro que aduz falha na abertura dos documentos de habilitação por esse motivo. Questiona-se ao i. Pregoeiro como deveria ser nomeado um arquivo PDF, que automaticamente gera um ponto entre o nome do arquivo e seu tipo? É impossível retirar a pontuação!

16. E ao desclassificar a SEAL por motivo ilegal, cujo valor ofertado foi de R\$ 115.150,00, esse i. Pregoeiro declarou vencedora a proposta da Recorrida, no valor de R\$ 121.223,98, que sequer ofertou lances ou se propôs a reduzir o valor ofertado, representando um prejuízo para a Administração de R\$ 7.000,00, aproximadamente, ferindo o Princípio da Economicidade, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7a edição, págs. 59 e 58, expressa o entendimento do referido princípio:

“...

**A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

*De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.”*

18. Logo, não há dúvidas da ilegal desclassificação da SEAL, que deve se revista por essa r. Prefeitura.

\* \* \* \* \*



19. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante SJC seja desclassificada do certame e, conseqüentemente, que a SEAL seja declarada vencedora do Pregão e, por fim, que seja efetivamente celebrado o contrato, sob pena de Representação junto ao Tribunal de Contas e de Denúncia ao Ministério Público para apuração das irregularidades e responsabilidades dos envolvidos.

20. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Nelson Batista de Resende  
RG.: 16.281.813-0 - SSP/SP – CPF.: 104.171.628-12  
Depto de Licitações - Procurador  
Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
Fone (11) 3877-4010 – Fax (11) 3877-4011  
E-mail: nelson@sealtelecom.com.br